



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer re- lativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 72/07:

Concede os direitos mineiros de prospecção de diamantes dos kimberlitos do LACAGE à Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 72/07

de 10 de Outubro

Considerando que é orientação do Governo promover e incentivar a participação de investidores estrangeiros, no desenvolvimento da indústria mineira, sobretudo de jazigos primários que tragam tecnologias modernas para o sub-sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. tem interesse em participar com parceiros privados dotados de capacidade técnico-financeira que proporcionem vantagens à produção e à valorização dos diamantes, visando o desenvolvimento económico-social do País.

Considerando que a International Gold Exploration, Ltd, empresa de reconhecida idoneidade internacional está interessada a conjugar esforços com as demais empresas angolanas para desenvolver projectos de grande dimensão, por sua conta é risco;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º — São concedidos os direitos mineiros de prospecção de diamantes dos kimberlitos do LACAGE à Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E. P., na Área descrita no Anexo ao presente decreto, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação Lacage, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., a International Gold Exploration Limited, SOMILESTE — Sociedade Mineira do Leste, Sari e a MAGMA — Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, Limitada, para exercer os direitos mineiros, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — É aprovado o Contrato de Associação em Participação para prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes dos kimberlitos, entre a ENDIAMA, E. P., a International Gold Exploration, Limited, a Somileste, Sociedade Mineira do Leste, SARL, e a MAGMA — Comércio Indústria e prestação de Serviços, Limitada, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Maio de 2007.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Contrato de Associação em Participação

Entre Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, em Luanda, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada por «Endiama»;

A International Gold Exploration, Limited, com sede social em Palm Grove House, P.O. Box 438, Wickhams Cay 1, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, neste acto devidamente representada pelo Mestre Leif Ake Biureborgh, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este contrato, adiante designada por «INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION»;

A SOMILESTE — Sociedade Mineira do Leste, S.A.R.L., com sede em Luanda, Rua Garcia de Resende, n.º 64, 1.º andar, Município da Maianga, Contribuinte fiscal n.º 540116918, Registada no Instituto Nacional de Estatística, sob o n.º 17426, portadora do certificado de registo Mineiro n.º 314/25/RM/DNM, neste acto devidamente representada por José Lopes Severino Pereira, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este contrato, adiante designada por «SOMILESTE»;

A MAGMA — Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, Limitada, com sede em Luanda, Município da Ingombota, Rua Rainha Ginga, Prédio n.º 49, 2.º andar, apartamento único, Registada no Instituto Nacional de Estatística, sob o n.º 20678, Contribuinte Fiscal n.º 0.143.143/00-0, neste acto devidamente representada por Agostinho António Santos, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este contrato, adiante designada por «MAGMA»;

PREÂMBULO

a) Considerando que:

a) ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, e cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros;

b) de acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de

- diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas em que esta participe;
- c) em conformidade com a estratégia definida pelo Governo para o sector mineiro, em geral, e para a indústria diamantífera, em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais;
- d) a ENDIAMA, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, a SOMILESTE e a MAGMA, desejam exercer em conjunto os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes e minerais acessórios através de uma Associação em Participação, direitos esses concedidos nos termos deste Contrato;
- e) uma vez concluído(s) o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica, deve ser constituída uma Sociedade Comercial entre as Partes, à qual são atribuídos os direitos mineiros de Exploração de diamantes e minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo, bem como, da sua Comercialização, de acordo com a lei;
- f) a atribuição dos acima referidos direitos mineiros carece da aprovação do respectivo Decreto de Concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com a Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro de 1992, artigo 6.º, n.º 1, e Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho.

As Partes, de comum acordo, celebram o presente Contrato de Associação em Participação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I Definições e Objecto

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

Para efeitos do presente Contrato e salvo se do seu contexto, claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

Amostra Padrão — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Sociedade Comercial que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificadas de acordo com as categorias integradas na Classificação de Venda Padrão por forma a que a Amostra Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da Sociedade Comercial pode ser classificada.

2. «**Anexo**» ou «**Anexos**» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;"

3. «**Angola**» — significa a República de Angola.

4. «**Ano**» ou «**Anual**» — significa o período de doze meses consecutivos do calendário Gregoriano.

5. «**Área**» e/ou «**Área do Contrato**» — significa a Área definida no n.º 1 da Cláusula 7.ª e no Anexo A.

6. «**Área da Mina**» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis.

7. «**Associada**» — significa a ENDIAMA, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, a SOMILESTE ou a MAGMA, quando referidas individualmente.

8. «**Associadas**» — significa a ENDIAMA, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, a SOMILESTE ou a MAGMA, quando referidas em conjunto.

9. «**Associação em Participação**» ou «**Associação**» — significa a entidade, destituída de personalidade jurídica, constituída nos termos da Cláusula 3.ª do presente Contrato, em obediência ao artigo 45.º e seguintes da Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto.

10. «**Classificação de Venda Padrão**» — significa as várias categorias em que os diamantes em bruto são classificados, com base em critérios de tamanho, forma, cor e qualidade, de acordo com as práticas e políticas padrão da Sociedade Comercial, e em conformidade com as práticas utilizadas no comércio internacional de diamantes.

11. «**Comercialização**» — significa o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação, bem como outras actividades acessórias ou complementares.

12. «**Conselho de Associados**» — significa o órgão responsável pela administração e gestão da Associação em Participação e cuja nomeação se processa nos termos da Cláusula 33.ª

13. «**Contrato**» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer.

14. «**Contrato de Exploração**» — significa o Contrato que é celebrado para a Exploração de diamantes, nos termos da lei.

15. «**Custos de Investimento**» ou «**Custos**» — significa os Custos da Associação, tal como definidos na Cláusulas 22.ª do presente Contrato.

16. «*Data Efectiva*» — significa a data de entrada em vigor do presente Contrato, nos termos enunciados na Cláusula 68.ª

17. «*Depósitos*» — significam as acumulações naturais de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável.

18. «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais.

19. «*Entidade Pública*» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Associação, e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo, com excepção do Organismo Competente e do Conselho de Ministros.

20. «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola.

21. «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Estudo*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o Estudo ou Estudos a realizar após a Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento dos Depósitos descobertos, nos termos da Cláusula 32.ª, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração.

22. «*Exploração*» — significa o conjunto de Operações e actividades realizadas, tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero e a recuperação ou obtenção de(os) diamantes.

23. «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola.

24. «*Impacte Ambiental*» — significa conjunto das alterações produzidas pelo resultado das actividades geológico-mineiras da associação a nível ambiental, numa determinada área, que afectam directa ou indirectamente o bem-estar da população assim como a qualidade dos recursos ambientais.

25. «*Implementação*» — significa a etapa inicial da prospeccção que consiste na mobilização e implementação dos meios necessários à face de Prospeccção, incluindo entre outros, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, estruturas, infra-estruturas técnicas e sociais dentro e em redor da área da comissão.

26. «*Informação Geológico-Mineira*» — significa os estudos, dados e informações de natureza técnica, econó-

mica, financeira, geológica e mineira propriedade ou em poder da ENDIAMA ou de qualquer das partes, bem como os que vierem a ser obtidos, relacionados com a Área do Contrato.

27. «*Investigação Geológico-Mineira*» — significa a actividade que engloba as Operações realizadas nas etapas de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento.

28. «*Investimento*» — significa o capital de risco, disponibilizado pelo investidor, por sua total conta e risco, para a cabal realização, nos termos do presente Contrato de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos e elaboração dos respectivos E. V. T. E. (S).

29. «*Jazigos*» — significa os depósitos cuja Exploração é técnica e economicamente viável.

30. «*Jazigos Primários*» — significa os Jazigos constituídos por Kimberlitos e outras formações geológicas geneticamente associadas a uma rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou canal), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias, se a sua exploração for técnica e economicamente viável.

31. «*Jazigos Secundários*» — significa os Jazigos distantes resultantes do transporte pós-deposicional e do depósito de elementos diamantíferos, normalmente por processo fluviais, provenientes dos Jazigos Primários, se a sua exploração for técnica e economicamente viável.

32. «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, num local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de se extraírem diamantes e/ou outros minerais a partir desse jazigo.

33. «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não podem ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento.

34. «*Operações de Investigação Geológico - Mineira*» — significam todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos de Primários ou Secundários de diamantes.

35. «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro.

36. «*Parte ou Partes*» — significa a ENDIAMA, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, a SOMILESTE ou a MAGMA quando referidas individualmente ou em conjunto, respectivamente.

37. «*Pesquisa*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos, como poços e/ou sanjas, trincheiras que, complementados com trabalhos geofísicos, geológicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características dos Depósitos.

38. «*Planeamento Mineiro*» — significa o conjunto de operações e trabalhos de caracterização e avaliação dos Depósitos diamantíferos, cálculos das reservas, dimensionamento e planeamento da Mina.

39. «*Plano de Prospecção*» — significa o projecto de execução das Operações de Prospecção e de Pesquisa, contendo a descrição dos métodos e das instalações, a programação das Operações, cálculo dos custos e a previsão dos resultados económicos e financeiros.

40. «*Prospecção*» — significa o conjunto de operações a executar mediante levantamentos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de ocorrências no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental.

41. «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas.

42. «*Segurança*» — significa as acções e Operações não mineiras destinadas a assegurar a protecção e a integridade dos trabalhadores e dos meios e bens da Associação e dos diamantes.

43. «*Sociedade Comercial*» — a sociedade que venha a ser constituída entre as Associadas para o exercício dos direitos mineiros de Exploração e Comercialização em relação ao(s) Jazigo(s) economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

CLÁUSULA 2.ª

(Objecto do contrato e denominação)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de diamantes, na Área localizada, conforme Croquis de Localização que consta do Anexo A, concedidos à ENDIAMA, cuja superfície é de 3000 Km² sita na área do Lacage, Município do Luacheze, Província de Mexico.

2. Caso venha a ter lugar a fase da Exploração, as Partes acordam desde já a constituição, entre si, de uma Sociedade Comercial, à qual é atribuído o direito exclusivo para a Exploração dos Jazigos Primários, descobertos na Área referida no n.º 1 da presente cláusula, cabendo a cada uma das Partes a participação social prevista na Cláusula 4.ª do presente Contrato.

3. A Associação em Participação constituída no âmbito do presente contrato tem a denominação de: «Associação em Participação do Lacage».

CLÁUSULA 3.ª

(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, prosseguindo fins lucrativos, sem personalidade jurídica, não constituindo um contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente contratos, devem ser assinados por todas as Associadas ou por quem tenha recebido mandato para o efeito, sem prejuízo dos deveres delegados pelo Conselho de Associados no director geral, nos termos do presente Contrato.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

CLÁUSULA 4.ª

(Quotas de participação)

1. Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato as quotas de participação são as seguintes:

- a). ENDIAMA — 51 %;
- b). I. G. E — 43%;
- c). SOMILESTE — 4 %;
- d). MAGMA — 2% .

2. Para a fase de Exploração caso venha a ter lugar, são fixadas no respectivo Contrato, sendo garantida às Partes, as participações societárias acima descritas.

CLÁUSULA 5.ª

(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos às Operações permanecem na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais da

advindos até à sua transferência para a Sociedade Comercial, caso ocorra a sua constituição, mediante deliberação do Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Partes fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na Lei.

CLÁUSULA 6.ª
(Licença de Prospecção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospecção, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se concedidos à ENDIAMA e exercidos pela Associação em Participação, após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As licenças de Prospecção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Organismo Competente.

CLÁUSULA 7.ª
(Área do Contrato)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área do Litage, descrita no Anexo A, área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5, artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como os respectivos equipamentos, são mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das áreas a libertar nos termos da lei.

CLÁUSULA 8.ª
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a prospectar a partir dos Depósitos Primários, descobertos na área objecto do Contrato, durante o período de vigência do presente Contrato.

2. Todos os diamantes recuperados durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento serão registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente, podendo vir a ser comercializados no âmbito do Contrato de Exploração, caso esta ocorra e haja autorização para o efeito.

3. Os Minerais Acessórios genética e intimamente ligados aos diamantes encontram-se também abrangidos pelo presente Contrato, devendo, nessa medida, ser objecto da devida identificação à medida que forem sendo descobertos.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento e que não caibam na definição de Minerais Acessórios são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devem ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

CLÁUSULA 9.ª
(Exclusividade)

A Associação exerce, de modo exclusivo, os direitos de Prospecção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos sobre a Área do Contrato, à qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

CLÁUSULA 10.ª
(Duração do Contrato)

O presente Contrato tem a duração máxima de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, sem prejuízo da subsistência das obrigações a que, pela sua natureza, as Partes continuarem vinculadas após a caducidade da referida Licença de Prospecção, até à entrada em vigor do respectivo contrato de Exploração.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

CLÁUSULA 11.ª
(Obrigações gerais das associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem o objecto do presente Contrato e que estão previstas no Programa de Trabalhos a que se refere a Cláusula 19.ª do presente Contrato e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com a legislação aplicável, no sentido de se atingir os objectivos identificados neste Contrato, cumprindo as seguintes obrigações:

- a) mobilizar todos os recursos humanos necessários para as operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) aprovar as políticas sobre recursos humanos necessários para as Operações;

- c) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessários às Operações, mantendo-os em condições próprias de funcionamento, e executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- d) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- e) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- f) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos, referidos na Cláusula 48.ª do presente Contrato;
- g) actuar, operacionalmente, apenas dentro da Área do Contrato, não interferindo nem prejudicando operações de outrem, legalmente em curso nas áreas confinantes;
- h) garantir e efectuar, com eficácia e eficiência, a segurança industrial, patrimonial e dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução de todas as operações, estudos, análises e ensaios bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, e cumprindo com toda a legislação aplicável;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio da prestação de serviços e fornecimentos;
- k) iniciar a execução das Operações no prazo de 90 dias, a contar da Data Efectiva e continuar a sua execução, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida a Força Maior, comprovada pelas Associadas;
- l) assegurar a operacionalidade do projecto;
- m) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- n) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- o) definir e praticar em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros;
- p) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 12.ª

(Obrigações gerais da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente contrato, a Endiama fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação os dados de natureza Geológico-Mineira que a Associação considere úteis ou relevantes para a execução das Operações, devendo tais dados serem valorizados por uma empresa idónea e independente, sendo que o respectivo valor ser pago à ENDIAMA-E.P., e considerado como despesa de investimento, após o início da exploração, caso esta venha a ter lugar;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre-trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) diligenciar para que todas as licenças necessárias sejam concedidas à Associação e assegurar a aprovação pelas Entidades Públicas e/ou pelo Organismo Competente de tudo o que se revele necessário para o total cumprimento das Operações abrangidas por este Contrato;
- f) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das operações geológico-mineiras;
- g) manter o Organismo Competente informado sobre a implantação e desenvolvimento do projecto;
- h) dar o seu melhor no cumprimento das obrigações e responsabilidades que lhe caibam no âmbito da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar toda a capacidade técnica, conhecimento e experiência que possui.

CLÁUSULA 13.ª

(Obrigações gerais da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir gratuitamente para a Associação, toda a informação geológica relativa à Área do Contrato, quer seja obtida durante eventuais Operações anteriores, quer no âmbito do presente Contrato;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme a Cláusula 33.ª do presente Contrato, referente à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco e sem juros, os investimentos para as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, nos termos da Cláusula 26.ª do presente Contrato;
- d) dar cumprimento aos programas de Prospecção e Pesquisa e do plano de Investimentos, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de Força Maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir com toda a legislação aplicável;
- f) apresentar e implementar Princípios de formação Técnico -Profissional que constituirá Anexo C a ser aprovado pelo Conselho de Associados, no prazo máximo de 45 dias, do início das Operações, nos termos da alínea k) da Cláusula 11.ª do presente Contrato;
- g) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- h) dar, sempre que possível, preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on the job» do pessoal angolano, inclusive para os cargos de direcção;
- i) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário a realização das Operações, mediante prévia aprovação do Conselho de Associados;
- j) efectuar o estudo de impacto ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 14.ª

(Obrigações gerais da SOMILESTE e da MAGMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a SOMILESTE e a MAGMA, ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das operações;
- b) cooperar e agir de boa fé durante a execução do presente Contrato com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e a regular e eficaz execução das Operações;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as Entidades Públicas e a estabilidade e segurança na Área do Contrato;
- f) promover a criação das condições necessárias ao bom relacionamento da Associação e todo o pessoal envolvido na execução das Operações com as comunidades locais, designadamente, sensibilizando a Associação para a importância do respeito pelos valores tradicionais daquelas comunidades e sensibilizando estas últimas para a relevância económica e social das operações para o seu próprio desenvolvimento;
- g) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui;
- h) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

SECÇÃO I

Operações de Investigação Geológico -Mineira

CLÁUSULA 15.ª

(Operações)

1. As Operações de Investigação Geológico-Mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes, na Área do Contrato.

2. A Associação, através do International Gold Exploration, tem o direito e a obrigação de realizar todas as actividades de Investigação Geológico-Mineiras necessárias, de

forma correcta e tecnicamente aceitável, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo B.

CLÁUSULA 16.ª
(Implantação)

As Operações a serem realizadas na Área do Contrato, iniciam por uma fase de mobilização e implantação dos meios, bens e equipamentos necessários à actividade, nomeadamente, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais, assim como a realização de levantamentos aéreos, planeamento da fase de Investigação Geológico-Mineira, o recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas, por forma a que possa ser cumprido o prazo previsto na alínea a) da Cláusula 11.ª do presente Contrato.

SECÇÃO II

Prazo dos Direitos de Prospecção e Libertação de Áreas

CLÁUSULA 17.ª
(Prazo dos direitos de Prospecção)

1. Os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. Se antes do final do período referido no n.º 1 desta Cláusula se concluir pela não existência de motivos de natureza económica que justifiquem a continuação das Operações de Investigação Geológico-Mineira, a Associação, através do Conselho de Associados, pode propor o termo das referidas operações.

CLÁUSULA 18.ª
(Libertação de Áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deve libertar 5% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deve obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Excluem-se da obrigação referida no anterior n.º 2 as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas áreas não libertadas, e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso, após a libertação de quaisquer áreas, se verifiquem alterações na interpretação geológica, perímetros legais, condições económicas ou quaisquer outros factores que viabilizem a Prospecção dos Jazigos situados nas áreas libertadas, a Associação tem o direito de preferência na aquisição de direitos de Prospecção, Pesquisa e Recrutamento, sobre os mesmos.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente, livre de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo da realização do Investimento aprovado nos termos da Cláusula 24.ª do presente Contrato.

SECÇÃO III

Programa de Trabalhos e Investimentos

CLÁUSULA 19.ª
(Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a efectuar um programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo B.

2. O Programa de Trabalhos deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que venham a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação, em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

CLÁUSULA 20.ª
(Trabalhos mínimos obrigatórios)

1. Durante a vigência do presente Contrato, a Associação obriga-se a executar trabalhos mínimos que se encontram descritos no Plano de Prospecção, que constitui Anexo B.

2. Podem ser autorizados trabalhos adicionais e que não constam do Plano referido no número anterior, se a Associação demonstrar que a sua execução tem justificação técnica e/ou económica.

CLÁUSULA 21.ª
(Amostras)

1. Enquanto não existam instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para o efeito, para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação deve informar ao Organismo Competente, os resultados e as avaliações, de acordo com o disposto na Cláusula 48.ª do presente Contrato.

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolhe e remete ao Instituto Geológico de Angola, todas as amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

CLÁUSULA 22.ª
(Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto na Cláusula 23.ª do presente contrato, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION suporta a totalidade dos custos e encargos com as operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, livre de quaisquer encargos ou juros.

2. Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados Custos de Investimento, desde que aprovados pelo Conselho de Associados.

3. Serão considerados Custos de Investimento, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores. (com excepção dos membros do Conselho de Associados) angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, ou prémios, gratificações, avenças, contribuições para a segurança social, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei e da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos da alínea f) da Cláusula 13.ª e da Cláusula 39.ª do presente Contrato, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pela ENDIAMA-E.P. ou pelo Organismo Competente e sujeito a aprovação do Conselho de Associados;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios centrais e eventuais representações noutros locais em Angola;
- f) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as operações, incluindo, entre outros, os serviços prestados por entidades públicas, subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de segurança, de auditoria, jurídica, de tradução, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das operações e de outros tipos de risco comercial e da prática da indústria mineira internacional;
- j) taxa de superfície ou quaisquer outros pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer Entidades Públicas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal, incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Associação possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato, incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças de condenação (quando não resultem de acção ou omissão fraudulenta imputável aos seus gestores ou outros trabalhadores), na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo custos com a recuperação do ambiente;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis e devidamente aprovadas pelas Associadas;
- m) despesas de promoção, Comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas as operações e devidamente aprovadas, pelas Associadas;

n) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução e realização das Operações e elaboração dos E.V.T.E(s) ou ao cumprimento deste Contrato, incluindo os decorrentes da implementação dos Princípios Gerais sobre Acções de Carácter Social constantes do Anexo F.

CLÁUSULA 23.ª

(Investimento para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, compromete-se a disponibilizar à Associação, por sua conta e risco, todos os recursos financeiros sem juros, necessários para os trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION obriga-se a apresentar ao Conselho de Associados, o plano de trabalhos e respectivo orçamento, a fim de obterem aprovação final da ENDIAMA, e a realizar o Investimento previsto nos termos do Anexo B, que faz parte integrante do presente Contrato.

3. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo concedido na Licença de Prospecção, o programa de trabalhos e o respectivo orçamento para cada período de prorrogação deve ser definido anualmente pela Associação e aprovado pela ENDIAMA.

CLÁUSULA 24.ª

(Investimentos mínimos obrigatórios)

1. Durante o período de vigência do presente Contrato a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION fica obrigado a investir na execução do programa de trabalho relativos a cada ano civil, conforme Plano de Investimento e o respectivo Cronograma de actividades, constantes do anexo B, cujos montantes a investir são definidos, como se segue:

a) no primeiro ano — USD 5,7 000 000,00

b) no segundo ano — USD 4,3 000 000,00

2. Se a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION exceder, num determinado ano, o montante de investimentos mínimos obrigatórios referidos no número anterior, tal pode ser creditado as obrigações de Investimentos do ano ou anos seguintes.

3. Podem ser efectuados Investimentos inferiores aos acima indicados, em conformidade com alteração dos trabalhos, desde que tal alteração seja fundamentada e previamente aprovada pela ENDIAMA e pelo Organismo Competente.

CLÁUSULA 25.ª

(Créditos, dívidas e responsabilidades)

Para efeitos de reembolso a partir das receitas da Exploração e de acordo com as regras de afectação previstas na Cláusula 30.ª do presente Contrato, os Custos e Investimentos incorridos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento ao abrigo do presente Contrato transitam automaticamente para a Sociedade Comercial, a ser constituída em conformidade com o disposto na Cláusula 29.ª do presente Contrato, caso ocorram Jazigos (Primários ou Secundários, conforme o caso) economicamente explorável(eis).

CLÁUSULA 26.ª

(Risco)

1. A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION assume inteiramente o Investimento, por sua conta e risco.

2. A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION não assume qualquer risco ou responsabilidade relativo a Investimentos e obrigações que advenham de contratos de concessão anteriores referentes à Área do presente Contrato.

3. Se não for descoberto qualquer Jazigo Primário economicamente viável, ou se não for suficiente para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION assume o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte do Governo ou de qualquer das demais Partes.

CLÁUSULA 27.ª

(Reembolso do Investimento)

1. Nos termos dos artigos 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION o reembolso integral do Investimento previsto na Cláusula 20.ª do presente Contrato, realizado no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir das receitas provenientes da fase de Exploração dos Jazigos Primários que forem descobertos ou valorizados com esses planos.

2. Após apresentação dos E.V.T.E., o Organismo Competente designar a Área da Mina e os Jazigos a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do Investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Associadas.

3. As condições, formas e prazos de reembolso são fixadas de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei 4-B/96, de 31 de Maio (Regulamento do Regime Fiscal para as Actividades Geológico - Mineiras), no respectivo título de Exploração, com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

CAPÍTULO IV

Garantia de Exploração e Comercialização

CLÁUSULA 28.ª

(Garantia dos Direitos de Exploração e Comercialização)

1. Fica, desde já, garantida à Sociedade Comercial que venha a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenha sido concretizada a descoberta e a avaliação, mediante Estudo de Viabilidade Técnico-Económica de um ou mais Jazigos Primários, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do título de Exploração.

2. Os diamantes recuperados no âmbito do Contrato de Exploração, são Comercializados pela Associação ou pela Sociedade Comercial a constituir, no quadro das relações comerciais a estabelecer com a SODIAM, ou com qualquer outra entidade que lhe suceda ou assuma as suas responsabilidades e competências, nos termos definidos pela legislação aplicável.

3. Em caso de descoberta de um ou mais Jazigos economicamente viáveis na Área do Contrato, as Partes encontram a melhor forma de comercializar os diamantes com o propósito de maximizar os rendimentos provenientes da venda dos referidos diamantes, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 29.ª

(Sociedade Comercial)

As Associadas constituem, entre si, uma Sociedade Comercial para o exercício dos direitos de Exploração, e de Comercialização, nos termos do Cláusula 28.ª do presente Contrato, para o exercício dos direitos de Exploração dos Jazigos economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato, sendo o capital dividido em quotas na proporção prevista na Cláusula 4.ª do presente Contrato.

CLÁUSULA 30.ª

(Contratos de Exploração)

1. Os direitos de Exploração são concedidos e exercidos pela Sociedade Comercial através da celebração de um Contrato de Exploração entre a ENDIAMA, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, a SOMILESTE e a MAGMA, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros, (o «Contrato de Exploração»).

2. O Contrato de Exploração deve obedecer os princípios e regras enunciadas nas Cláusulas deste Capítulo e do Capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis.

3. A Sociedade Comercial pode requerer ao Organismo Competente, nos termos da lei e em igualdade de circunstâncias, autorização para a exploração de outros minerais que ocorram na Área do Contrato, e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.

4. Se durante as operações de exploração, por simples inspecção do terreno vierem a ser descobertos minerais, que pela sua definição não sejam objecto do presente Contrato, a Sociedade Comercial faz a entrega de tais minerais, beneficiando-se de um prémio nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1/92.

CLÁUSULA 31.ª

(Bónus)

A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION deve pagar à ENDIAMA, a título de prémio de assinatura do presente Contrato, um bónus, equivalente à 10% do valor dos rendimentos obtidos durante os primeiros 30 meses da produção.

CLÁUSULA 32.ª

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo Primário, a Associação procede à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica (E.V.T.E) para a Exploração, devendo no final do prazo inicial, ser elaborado e apresentado o primeiro E.V.T.E. relativo à primeira Mina e, no final do 5.º ano, se não houver lugar à prorrogações, nos termos do n.º 2 da Cláusula 17.ª do presente Contrato, todos os E.V.T.E.

2. O E.V.T.E. inclui um relatório geológico que é elaborado com base na prática usual na indústria mineira internacional, designadamente, com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhada, que confirmem a dimensão e a existência de quantidades económicas de diamantes neste Jazigo Primário, que justifiquem o mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as operações, até ao início da fase de Desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico devem constar:

- a) o mapa geológico da área pretendida, na escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes desta área;
- b) os mapas topográficos identificando os locais em que todos os trabalhos de Investigação Geológico-Mineira foram realizados;
- c) os relatórios dos resultados dos trabalhos de Investigação Geológico-Mineira que salientem o Jazigo;

- d) os relatórios dos resultados das análises laboratoriais (geoquímica e mineralógica);
- e) o Relatório detalhado descrevendo os Jazigos Primários estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos Primários, e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

5. Na elaboração do Estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION tem ainda que tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) a análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) os métodos de exploração e tratamento do minério a adoptar para a recuperação eficiente dos diamantes;
- c) o estudo do impacto ambiental;
- d) o planeamento mineiro e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto da fase de Implementação para a fase de Exploração;
- e) as estruturas operacionais necessárias à execução das fases de Desenvolvimento e de Exploração;
- f) as infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais necessárias à implantação da Mina;
- g) a estimativa dos custos de Exploração;
- h) a necessidade de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) a estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) a forma de estruturação e gestão das operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa «discounted cash flow» e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento, após impostos a ser atingida através da exploração, a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

7. O cálculo da referida taxa tem em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido Estudo, tenham sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»);

- b) a estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do período aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;

- c) os índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do índice de preços ao consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;

- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

8. O Estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

9. O presente Contrato, e todos os seus direitos daí advenientes, permanecem em vigor enquanto o Organismo Competente estiver a analisar o(s) E.V.T.E. apresentado(s), em conformidade com o estabelecido na Cláusula 10.ª do presente Contrato.

9. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente solicita à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

10. O Estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente, até ao termo do prazo do presente Contrato.

11. Enquanto este Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente, novos E.V.T.E. para Jazigos Primários que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

CAPÍTULO V Administração e Gestão

CLÁUSULA 33.ª (Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por quatro membros, sendo um representante de cada Associada, através do qual coordenam e orientam a actividade da Associação, devendo o respectivo Escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que é indicado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;

- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. A primeira reunião do Conselho de Associados tem lugar até 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato. De entre outros pontos, devem constar da ordem de trabalhos desta primeira reunião, os seguintes pontos:

- a) fixação do prazo para entrega do programa de trabalhos, pela direcção executiva;
- b) nomeação dos membros da direcção executiva;
- c) abertura da conta bancária;
- d) instituição da sede da Associação.

4. O Conselho de Associados confere os poderes de gestão e representação da Associação à direcção executiva, que é representada pelo director geral.

CLÁUSULA 34.ª

(Competências do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou na legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- d) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação de valor superior a USD 250 000,00 e de acordo com o previsto na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- e) discutir, analisar e aprovar os relatórios periódicos constantes da Cláusula 48.ª do presente contrato e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- f) aprovar qualquer acto ou contrato necessário à execução das Operações de valor superior a USD 250 000,00;
- g) solicitar, caso se considere necessário, a verificação e validação por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional da execução dos programas anuais e dos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA 35.ª

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados devem realizar-se com a presença de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta Cláusula.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da Associada que representa.

3. As deliberações são tomadas, de acordo com as participações sociais consagradas no n.º 1 da Cláusula 4.ª do presente Contrato.

4. Caso não esteja reunido quórum ao fim de trinta minutos, após a hora marcada para o início da reunião, ou se tal quórum deixar de existir no decurso da reunião, o Presidente do Conselho de Associados declara a reunião sem efeito, e pode convocar uma segunda reunião a ser realizada dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda reunião só é considerada válida se for anunciada na primeira reunião e, posteriormente, for enviada convocatória escrita a confirmar a mesma com, pelo menos, três dias de antecedência. Na segunda reunião, o Conselho de Associados pode reunir com a presença de apenas dois dos seus membros, dos quais um deve ser o representante da ENDIAMA e o outro da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados tem sete dias úteis para deliberar, de acordo as seguintes regras:

- a) cada membro deve consultar a Associada que representa, sobre a questão relativamente à qual carece de consenso;
- b) não tendo sido possível a resolução do impasse com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas, reúnem com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na possibilidade de persistir o impasse com base na alínea b);
- b) o Presidente do Conselho de Associados tem o voto de qualidade.

6. Sem prejuízo do disposto nos anteriores números, qualquer eventual impasse que possa surgir não deve impedir a implementação do Programa de Trabalhos aprovado e que a Associação se obriga a implementar nos termos da Cláusula 19.ª do presente contrato.

7. Sempre que não houver inconveniente e for, previamente, aprovado pelo Conselho de Associados, as Associadas

podem se fazer acompanhar, nas reuniões do Conselho de Associados, por técnicos e/ou peritos.

CLÁUSULA 36.ª
(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados cria uma direcção executiva para efectuar a gestão corrente da Associação em Participação.

2. Para a constituição da direcção executiva, as Associadas acordam o seguinte:

- a) director Geral, é indicado pela INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION sendo também membro do Conselho de Associados;
- b) director geral-adjunto, é indicado pela ENDIAMA;
- c) responsável pela área de operações geológico-mineiras, sob indicação da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION;
- d) responsável pela área de Administração e Finanças, sob indicação da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION;
- e) caso seja necessário, podem ser criados outros pelouros, mediante deliberação do Conselho de Associados.

3. O Conselho de Associados delega no director geral, os poderes de gestão corrente da Associação e, designadamente, a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

4. O director geral deve agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associados e exercer adequadamente as suas atribuições executivas, cabendo-lhe, designadamente:

- a) dirigir e coordenar a actividade da direcção executiva;
- b) exercer o poder disciplinar em nome das Associadas nos termos em que esteja definido;
- c) conduzir e executar as operações geológico-mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as boas práticas da indústria mineira;
- d) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações Geológico-Mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- e) executar todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;

- f) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os Custos de Investimentos e despesas incorridos;
- g) responder perante o Conselho de Associados pela administração e gestão corrente da Associação em Participação durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

4. O director geral-adjunto tem por função principal coadjuvar o director geral da Associação. Porém, sem prejuízo das competências atribuídas ao director geral, tem a responsabilidade de organizar e manter actualizada a área de contabilidade da Associação.

CAPÍTULO VI
Condução das Operações

CLÁUSULA 37.ª
(Licenças e autorizações)

1. O Organismo Competente pode emitir ou solicitar que outras Entidades Públicas, nos termos da lei, emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes, para a execução atempada e completa das operações, nomeadamente, para os seguintes fins:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme seja necessário, de qualquer pessoa afectada às operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, vias fluviais e outros;
- d) extração de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras Entidades Públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às operações.
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações,

- incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do país em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos devem estar sujeitos a legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior, e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional para o Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas.

CLÁUSULA 38.ª

(Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Podem, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, as instalações e Escritórios de apoio logístico e administrativo.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela Endiama para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos da Cláusula 22.ª do presente Contrato.

4. Aquando do termo voluntário das operações de prospecção, nos termos deste Contrato ou da libertação de uma área nos termos da Cláusula 18.ª do presente Contrato, as estruturas e infra-estruturas instaladas reverter-se a favor do Estado, ou para quem o Estado designar, que passa a ser responsável pelas mesmas, para todos os efeitos de direito.

5. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

6. Não tendo ainda havido a reversão a favor do Estado, se as estruturas ou infra-estruturas da Associação vierem a ser solicitadas por outras empresas privadas, as Associadas tem o direito de negociar uma quantia com essa empresa privada, calculada em função do valor comercial de uso das estruturas ou infra-estruturas em causa.

CLÁUSULA 39.ª

(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvando-se o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e, nomeadamente, daqueles que residam na área ou que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) da Cláusula 11.ª do Presente Contrato.

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo C, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores pode ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como, alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais, de acordo com o regulamento interno.

5. As condições da prestação do trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas no regulamento interno, referido no número anterior.

6. Os trabalhadores têm direito a uma remuneração justa e equilibrada, independentemente da respectiva nacionalidade, devendo a Associação pagar salário igual para trabalho igual.

CLÁUSULA 40.ª

(Saúde e Segurança no trabalho)

Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a direcção executiva deve:

- a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e Segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;

- b) promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais, utensílios e equipamentos de trabalho;
- c) apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

CLÁUSULA 41.^a
(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. As Associadas têm o direito de preferência na adjudicação de todos e quaisquer bens ou serviços que a Associação pretenda contratar para a execução das operações em igualdade de circunstâncias e de preços concorrenciais de mercado, nos termos do artigo 2.º, nº 8 e 9, da Lei nº 16/94, de 17 Outubro.

3. A subcontratação, nos termos do número anterior, não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação, nos termos do presente Contrato.

4. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrem mais adequados à correcta execução das Operações.

5. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

6. A aquisição de bens e/ou serviços pela Associação deve, em todas as circunstâncias, respeitar o regime da concorrência e tanto quanto possível deve ser solicitadas a pelo menos três fornecedores, propostas de condições e preços.

CLÁUSULA 42.^a
(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem pública e segurança interna em garantir a segurança da Área do Contrato e de todos os seus acessos, compete à Associação tomar medidas para assegurar e promover a segurança das pessoas, equipamentos e instalações

afectos às Operações dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, assim como dos diamantes em fase de extracção ou já recuperados no decurso das actividades, podendo inclusivamente executar trabalhos adicionais de desminagem de áreas específicas que a Associação possa considerar necessários, adoptando os procedimentos mais adequados e seguros para operações de levantamento de eventuais explosivos de guerra.

2. Para os efeitos do disposto nos artigos 14.º a 23.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, a Associação em Participação e o Organismo Competente devem definir zonas restritas, e a Associação estabelece bases/campos estratégicos por forma a permitir um patrulhamento eficiente e contínuo das zonas restritas definidas na Área do Contrato.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, e/ou recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas, bem como adquirir equipamentos de Segurança e supervisão de qualquer natureza, desde que permitidos por lei e devidamente autorizados pela Entidade Pública competente para o efeito.

4. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato, no decurso das Operações.

CLÁUSULA 43.^a
(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, conforme considerar mais adequado para a execução das Operações, ficando, no entanto, sujeita às regras de licenciamento em vigor, para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

CLÁUSULA 44.^a
(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação, meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

CLÁUSULA 45.^a
(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação e as Partes têm o direito de importar e, quando adequado, reexportar, quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações, nos termos da legislação aplicável.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na Lei.

CLÁUSULA 46.

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Associadas podem remeter para fora de Angola, e de aí utilizar, cópias de informações e dados relativas às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do cláusula 58.ª do presente Contrato.

2. No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos de levantamentos aeromagnéticos e geofísica especializada, a Associação pode enviar esses originais para o exterior do país após apresentação de prévia justificação à ENDIAMA e ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deve ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII

Inspecção e Responsabilidade

CLÁUSULA 47.ª

(Inspecção)

1. A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte da ENDIAMA, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados da Endiama, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências da Endiama, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, estas entidades e a Associação deverão colaborar no sentido de as referidas visitas e;

CLÁUSULA 48.ª

(Relatórios Periódicos)

1. A Associação elabora e submete à ENDIAMA e ao Organismo Competente relatórios semestrais, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos os dados relevantes, de modo a permitir a ENDIAMA e ao Organismo Competente avaliar a eficácia e os resultados das Operações

realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios acima referenciados devem ser apresentados à Endiama e ao Organismo Competente no prazo de 30 dias após o termo do período a que disser respeito.

CLÁUSULA 49.ª

(Responsabilidade Civil)

1. As Associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

2. Se durante as suas visitas ao local ou locais das Operações, os representantes da ENDIAMA, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública forem directamente responsáveis por quaisquer danos, incluindo danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais causados a terceiros, a Associação ou as outras Associadas não podem ser responsabilizadas por tais danos, nem por quaisquer queixas, pedidos ou acções, resultantes ou relacionadas com esses danos, que sejam deduzidas por qualquer pessoa, devendo tais responsabilidades serem imputadas aos autores dos actos danosos.

3. Quando os danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais resultarem de responsabilidade conjunta da Associação em Participação e dos representantes da ENDIAMA, do Organismo Competente e/ou Entidade Pública, o dever de indemnizar é proporcional à quota-parte de negligência ou culpa conjunta imputável a cada um.

CLÁUSULA 50.ª

(Seguros)

1. As Partes devem celebrar contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que elas próprias considerem necessário, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações, objecto do presente Contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes podem recorrer à apólices de âmbito internacional que a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION possua, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto - seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações do risco das Operações.

CLÁUSULA 51.ª
(Impacte ambiental)

1. Na execução das Operações, as Associadas devem actuar em conformidade com o Decreto n.º 51/04 de 23 de Julho e com os padrões e práticas internacionalmente aceites, em matéria de protecção do ambiente, evitando ao máximo possível o impacte ambiental.

2. As Operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora.

3. A Associação deve ainda desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

4. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deve, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos devem fazer parte dos planos de trabalho e devem respeitar os Princípios Gerais sobre a protecção do meio ambiente, constantes no Anexo E que é parte integrante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII
Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

CLÁUSULA 52.ª
(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto Lei n.º 4-B/96 de 31 de Maio, e nos termos constantes dos números seguintes.

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, são registados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização e às taxas previstas no artigo 3.º, n.º 2 do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no número anterior, só tem início no ano em que começar a produção, sendo que estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando, para o efeito, o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

4. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas beneficiam de alterações legislativas que fixarem um regime que lhes for fiscalmente mais favorável, bem como poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de outros benefícios fiscais, sob a forma de isenções, reduções de taxas, aceleração de amortizações ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos na legislação existente ou a quaisquer outros impostos ou taxas a que a Associação, a Sociedade Comercial e/ou as Associadas possam vir a estar sujeitas no exercício da sua actividade.

CLÁUSULA 53.ª
(Regime cambial)

1. A Associação e as Associadas estão sujeitas ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar, nomeadamente ao disposto no Aviso n.º 2/03 do Banco Nacional de Angola, de 7 de Fevereiro, sendo garantido de forma irrevogável a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, o direito de repatriamento dos lucros e/ou dividendos e dos montantes referentes ao reembolso integral do Investimento por si efectuados.

2. A Associação e as Partes devem transferir para bancos domiciliados em Angola, de acordo com a lei, as divisas necessárias à satisfação das obrigações locais, tais como a aquisição de bens, equipamentos, serviços, encargos com pessoal e cumprimento de quaisquer outras obrigações legais.

3. A Associação e as Partes podem abrir e manter, mediante autorização do Banco Nacional de Angola, contas bancárias do tipo "Escrow Accounts" junto de instituições financeiras domiciliadas no exterior do país, para satisfação das suas responsabilidades para com terceiros, nomeadamente para garantia do reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Associação e as Partes podem solicitar às autoridades competentes a concessão de um regime cambial especial, por forma a agilizar a operacionalidade dos trabalhos e/ou melhorar as condições económicas do exercício das Operações, e beneficiam de quaisquer eventuais alterações legislativas que estabeleçam um regime cambial mais favorável.

CLÁUSULA 54.^a
(Regime contabilístico)

1. A Associação deve manter a contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas, de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola, e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

2. A Associação regista as transacções que efectuar em conformidade com os Princípios de Contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana e observando as regras e as práticas contabilística internacionalmente aceites.

3. A apresentação das Demonstrações Financeiras obedece o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/2001, de 16 de Novembro).

4. As transacções são registadas em Dólares dos Estados Unidos da América e convertidas automaticamente para Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

5. Para efeito de controlo das condições internas de exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os custos da operação, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

6. Todos os custos contabilísticos referidos na presente cláusula a ser transferidos para a Sociedade Comercial conforme disposto no cláusula 25.^a do presente contrato, devem ser auditados no final de cada exercício por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, do Decreto 7-A/00, de 11 de Fevereiro, aprovados pelo Conselho de Associados e posteriormente remetidos à ENDIAMA e ao Organismo Competente.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

CLÁUSULA 55.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

CLÁUSULA 56.^a
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o Português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais tanto pode ser utilizado o Português como o Inglês, devendo, no entanto, utilizar-se um intérprete, cujos encargos são suportados pela Parte que utilizar a língua Inglesa.

CLÁUSULA 57.^a
(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato deve obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas da forma que melhor permitir à Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

CLÁUSULA 58.^a
(Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, são mantidos na mais estrita confidencialidade e não podem ser revelados, sem o consentimento, manifestado por escrito, das Partes.

2. A Associação deve informar e instruir os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas sobre a obrigação de confidencialidade, prevista nesta cláusula, e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devem ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários, e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei.

4. Nos casos abrangidos pelo número anterior, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deve ser restringido ao estritamente necessário ao fim que se pretende atingir.

5. A fim de obter propostas para a celebração de contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode, após prévia autorização escrita da Associação, revelar a terceiros interessados, os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possuir e que hajam sido obtidas através da Associação relativamente às zonas adjacentes a Área do Contrato.

6. As Partes podem utilizar informações relativas à outros minerais descobertos na Área do Contrato, para efeitos de apresentação de pedidos de licença de Prospecção ou Exploração desses minerais, ao Organismo Competente.

7. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as partes estejam obrigadas a efectuar.

CLÁUSULA 59.ª

(Boa fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa fé, e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra parte.

CLÁUSULA 60.ª

(Deferimento)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, as aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA relativamente à instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as Operações, bem como, a transmissão a terceiros dos direitos de que qualquer uma das Associadas seja titular e que resultem do Contrato, só são tidas como deferidas mediante documento escrito do órgão competente da ENDIAMA, num prazo útil razoável.

CLÁUSULA 61.ª

(Rescisão do contrato)

1. Este Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de operações conclua que não ocorrem na área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos primários, susceptíveis de exploração económica;
- b) a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, não tenha cumprido, sem causa ou justificação, com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 120 dias consecutivos ou 180 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) a INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, não tenha criado as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o Programa de Trabalhos constante do Anexo B, no prazo de 120 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato;

d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais por parte da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

2. O Contrato pode ser rescindido por iniciativa da INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION, Somileste, ou da Magma, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as operações tenham revelado que não ocorrem na área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de exploração económica;
- b) por Força Maior se torne economicamente inviável prosseguir as operações;
- c) as operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a noventa dias devido a força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto na cláusula 67.ª do presente contrato, em caso de incumprimento, a Associada não faltosa deve informar por escrito a Associada faltosa da sua intenção de rescindir o Contrato, indicando os fundamentos dessa rescisão, e deve conceder um período não inferior a noventa dias para que a Associada faltosa sane a situação de incumprimento em causa. Se o incumprimento não for sanado, a Associada não faltosa pode rescindir o Contrato mediante comunicação e por escrito à Associada faltosa até trinta dias após o decurso do prazo de noventa dias sem que a causa invocada como fundamento da rescisão tenha sido sanada, produzindo a rescisão efeitos depois de passados trinta dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

CLÁUSULA 62.ª

(Cessação da licença de prospecção)

A licença de Prospecção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

CLÁUSULA 63.ª

(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Associadas comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Associadas podem solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de noventa dias após a solicitação referida no número anterior, as Associadas não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Associada lesada pela alteração pode submeter a questão a arbitragem nos termos da cláusula 67.^a do presente Contrato.

4. Se a Associada lesada entender que a alteração de circunstâncias é de tal modo gravosa que não permite a manutenção do Contrato, ainda que de forma modificada, aquela pode optar pela rescisão do mesmo, sem prejuízo do recurso às Cláusulas aí contidas para tal fim.

CLÁUSULA 64.^a
(Força maior)

1. Nenhuma das Associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, «lock out», medidas legais políticas ou administrativas das entidades públicas.

2. A Associada que pretender invocar a presente Cláusula deve comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Associadas efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela dure por um período superior àquele, as Associadas reapreciam as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Associadas optam pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantenha a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial. A contagem do prazo de duração dos direitos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento estabelecido na Cláusula 17.^a do presente contrato, é suspensa pelo período de tempo em que durar a situação de força maior, nos termos da lei.

CLÁUSULA 65.^a
(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a terceiras entidades estrangeiras ou sociedades de direito angolano com participação, directa ou indirecta de estrangeiros, dos direitos de que seja titular qualquer Associada e que resultem do Contrato, nomeadamente da sua participação na Associação e o correspondente direito de vir a participar na futura Sociedade Comercial, depende do consentimento da outra Associada e da autorização do Organismo Competente, devendo os referidos consentimento e autorização serem prestados prévia e expressamente, por escrito.

2. A Associada que pretenda transmitir a terceiros os seus direitos, deve notificar previamente a outra Associada, tendo esta o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição daqueles direitos.

CLÁUSULA 66.^a
(Direito de preferência)

Caso uma das Partes esteja interessada a vender ou reduzir a sua quota de participação na Associação ou na Sociedade Comercial, qualquer uma das partes tem o direito de preferência na aquisição dessa participação.

CLÁUSULA 67.^a
(Solução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, devem ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando à resolução do mesmo, qualquer das partes pode submeter o diferendo a arbitragem.

3. A arbitragem é conduzida de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária).

4. O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelos demandados e o terceiro, que desempenha as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados. O Tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo quanto a nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, o terceiro árbitro é nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimentos de qualquer uma das partes.

6. O Tribunal Arbitral tem a sua sede jurídica em Luanda República de Angola.

7. O Tribunal Arbitral julga de acordo com o direito angolano.

8. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.

9. A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 68.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que for aprovado pelo Organismo Competente.

CLÁUSULA 69.^a
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Associadas no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas quando efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

a) Para a Endiama:

Rua Major Kanhangulo n.º 100 Edifício Endiama
Luanda-Angola
Telex: 3068/3046
Telefax: 337276/336983
E-mail: endiama (@), endiama-angola. com

b) Para a I. G. E.,

Palm Grove House, P.O Box 438, Wickhams Cay I,
Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

c) Para a SOMLESTE:

Rua Garcia de Resende, n.º 64, 1.º andar, Maianga

d) Para a Magma Rua Rainha Gínga, Prédio n.º 49,
2.º andar, apartamento único

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às outras Associadas.

CLÁUSULA 70.^a
(Outras disposições)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e, por essa razão, o presente Contrato se torne parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, considera-se reduzido ao conjunto das cláusulas válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CLÁUSULA 71.^a
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A — Descrição e Mapa da Área do Contrato;
- b) Anexo B — Programa de Trabalhos;
- c) Anexo C — Programa de Formação Técnico-Profissional;
- d) Anexo D — Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- e) Anexo E — Princípios Gerais sobre Impacte Ambiental;
- f) Anexo F — Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

Por se julgarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato, em Luanda, aos 17 de Outubro de 2006, em 4 vias, fazendo igual fé, ficando cada uma das partes com uma via.

Pela Endiama, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pela I. G. E., *Mestre Leif Ake Biureborgh*.

Pela Somileste, *José Lopes Severino Pereira*.

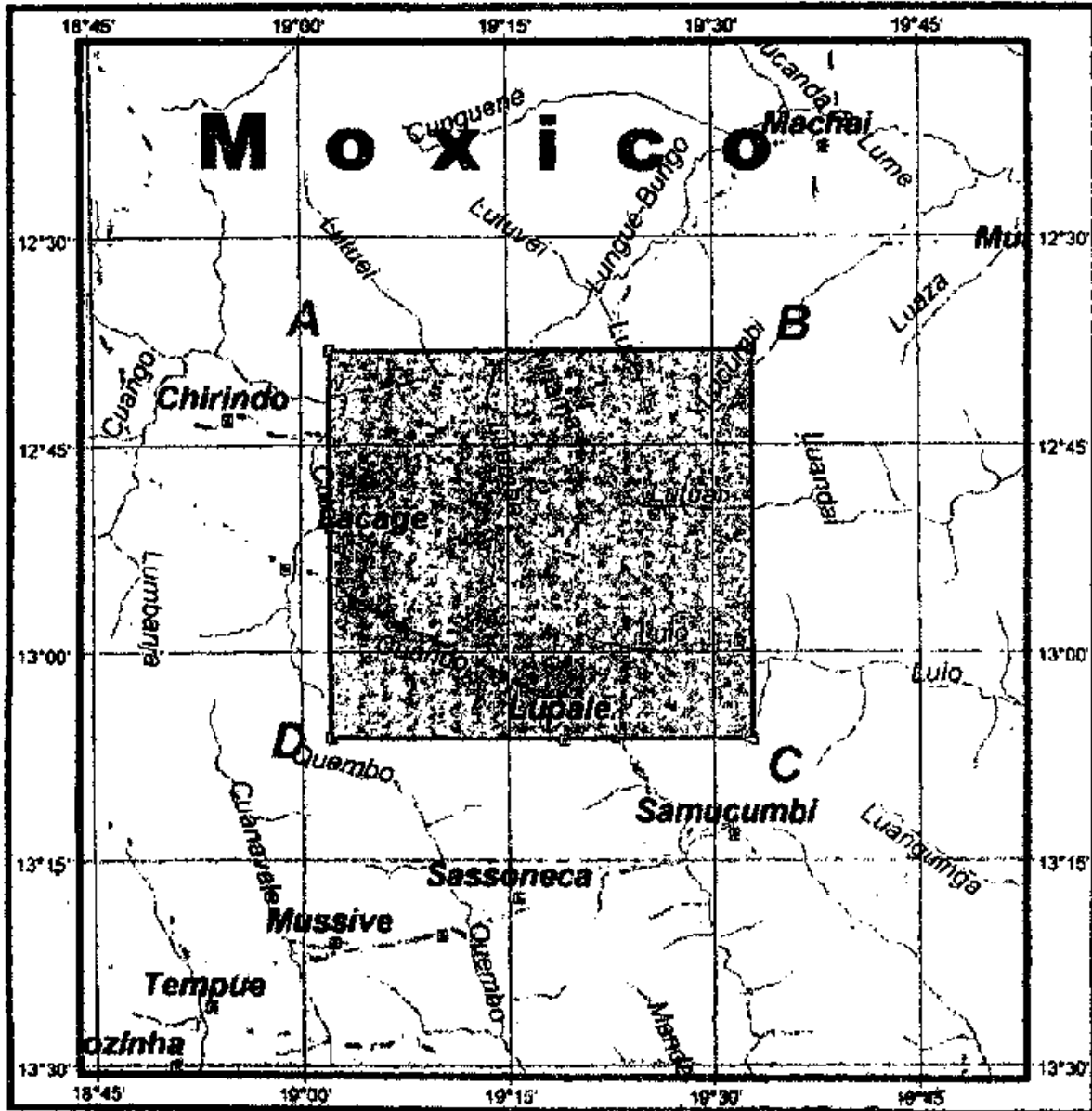
Pela Magma, *Agostinho António Santos*.

A Testemunha, *Rosa Cruzeiro Leitão*.



CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Projecto Lacage



Coordenadas Geográficas

Vértice	Long-DMS	Lat-DMS
A	19° 02' 05" E	12° 38' 12" S
B	19° 32' 54" E	12° 38' 12" S
C	19° 32' 54" E	13° 06' 18" S
D	19° 02' 05" E	13° 06' 18" S

ESCALA - 1 : 800 000

Área : 3 000 Km²

6 0 6 12 Kilometers



Dados : Camocupa
Escala de Clarke 1860
Projeção : U.T.M.

Elaborado por D.I.G-Sistema
Data : 27/05/04



Legenda

- Área Sombreada
- Província
- Localidade
- Vertice
- Estrada
- Rio

ANEXO B

Área de Concessão Lacage

Programa de Trabalho Depósitos primários de diamantes

Background

A INTERNATIONAL GOLD EXPLORATION IGE Ltd (IGE) está submetendo uma aplicação para fazer levantamentos de exploração de depósitos primários de diamantes na «Área de Concessão LACAGE» na província angolana de Moxico. A área de concessão Lacage está localizada no centro-leste de Angola cobrindo 3000km² dentro da área definida pelas coordenadas 19° 02' - 20° 00' leste, 12° 29' - 13° 00' sul. Os limites da área estão dentro da parte oeste da província de Moxico. A cidade de Luena, a qual é a principal cidade da província de Moxico está situada aproximadamente a 200Km ao nordeste da área. O acesso por automóvel é relativamente bom com várias estradas levando à área.

Os mapas geológicos regionais mostram que a área está situada perto do cinturão "Lucapa" de ocorrências de Kimberlitos em Angola. A área está localizada sobre rochas do grupo Kalahari com rochas precambrianas cratônicas preservadas nos vales dos rios. A geologia detalhada da concessão de Lacage não está disponível.

Informações geológicas regionais indicam que a área Lacage está localizada dentro de terras com potencial geológico para hospedar kimberlitos. Relatórios originais de 1967-73 de levantamentos de explorações anteriores efectuadas pela Diamang, que foram estudados pela IGE no escritório da Endiana em Luanda, mostram que diamantes aluviais e minerais indicadores de diamantes foram encontrados nas correntes de água que escoam da área de concessão tanto a leste como ao nordeste. Vários sinais positivos de ocorrência de diamantes foram registrados nestes relatórios nos leitos aluviais do sistema de drenagem pertencentes ao curso superior do rio Luio e ao rio Lungué-Bungo, ambos tendo suas nascentes dentro da área de concessão. A presença de diamantes nestes rios e correntes está indicando que uma possível fonte ou fontes de kimberlitos está localizada dentro da área de concessão Lacage.

Depois de receber a aprovação do pedido de licença, a IGE planeja iniciar rapidamente levantamentos de exploração no campo dentro da área da concessão. Todos os levantamentos são feitos coordenadamente com nossos parceiros angolanos. Inicialmente a área é detalhadamente estudada por técnicas de sensoriamento remoto através de imagens de satélites. Os objectos seleccionados com potencial de manifestação de kimberlito são inspeccionados por levantamentos aéreo-magnéticos e eletromagnéticos. O levantamento detalhado na superfície é subsequentemente efectuado para priorizar objectos emergentes para trabalho de acompanhamento.

As diferentes fases da exploração planejada pela IGE na concessão de Lacage são apresentadas a seguir incluindo uma possível disposição do tempo.

Juntamente com os levantamentos de exploração a IGE, com a assistência do Levantamento Geológico da Suécia (Geological Survey of Sweden), pretende iniciar, a longo prazo, um programa de treinamento e educação tecnológica para os angolanos locais para que possam no futuro trabalhar com as diferentes fases de exploração e futuras operações de mineração no projecto Lacage.

Programa de trabalho planejado pelo IGE para depósitos primários de diamantes sensoriamento remoto. Setembro - Dezembro de 2006 como primeira fase do levantamento a IGE vai utilizar técnicas de sensoriamento remoto com a interpretação avançada das imagens de satélite mais recentes cobrindo a área. O foco é identificar estruturas e traços kimberlíticos primários dentro da área de concessão de Lacage. Os dados das imagens de satélite estão disponíveis em forma de digital e também são usados para modelar o terreno e outras actividades para melhor visualizar a acessibilidade da área.

Levantamentos geofísicos aéreos. Outubro de 2006.

Depois dos resultados obtidos a partir de interpretações iniciais das imagens de satélite, aproximadamente 10 objectos de 10x20 Km serão seleccionados por levantamentos geofísicos aéreos. IGE planeja utilizar dados de alta resolução magnética obtida através do uso de uma plataforma de gradiometria magnética em um helicóptero voando a baixa altura - uma tecnologia denominada "MIDAS" oferecida pela Fugro Airborne Services, Toronto, Canadá. O sistema pode delinear respostas magnéticas de kimberlitos mesmo através de fina cobertura de superfície por areias, habitualmente apresentando um claro contraste com o leito rochoso em volta.

Tirar amostras de mineral pesado. Novembro - Dezembro 2006.

Cada objecto seleccionado é coberto por uma grade optimizada para tirar amostras de mineral pesado.

Vários processos de campo e de laboratório são utilizados para extrair os minerais indicadores das amostras. Por exemplo, uma amostra de 25 Kg grosseiramente separada da moirina poderia ser no final reduzida a um concentrado de minerais com um alto peso específico o qual pesaria de 10 a 100 gramas, uma redução de mais de 99 por cento do peso. Observadores especialmente treinados examinam os concentrados de minerais de alta densidade, ou minerais pesados, usando um microscópio binocular e seleccionam preferencialmente os minerais indicadores de kimberlitos para contagem e análise. Também qualquer diamante existente nas amostras é recuperado e identificado.

Levantamentos geofísicos no terreno. Novembro de 2006
Março de 2007.

Cada objecto seleccionado será examinado de mais perto, baseado em linhas de grade, por levantamentos geofísicos no terreno usando técnicas magnéticas e eletromagnéticas. Estes levantamentos vão melhor definir a extensão dos kimberlitos tanto na superfície como na profundidade.

Perfuração dos objectos. Janeiro - Julho 2007.

Quando um objecto for identificado, através da amostragem de minerais indicadores levantamentos geofísicos, amostras do leito rochoso tem que ser obtidos para determinar se existe no objecto, indica presença de um kimberlito e se o kimberlito contém diamantes. Se o kimberlito for entrecortado, um teste de fusão cáustica é efectuado nas amostras colectadas para determinar se estas contêm diamantes.

Em raras ocasiões, pode-se investigar uma anomalia através do exame das rochas que aparecem na superfície. Mas na maioria das vezes a rocha que ocasiona o traço anómalo está enterrada sob a sobrecarga. A perfuração deve então ser efectuada para investigar a anomalia e conseguir amostras.

Uma perfuradora é posicionada sobre o objecto e um buraco é perfurado. Durante a perfuração, uma contínua colecta de amostras das rochas entrecortadas é feita e colectada para serem examinadas por geólogos. Se a amostra não for kimberlito, a operação de perfuração é geralmente descontinuada.

A perfuradora usada para testar os objectos pode ser facilmente desmontada e portanto facilmente portátil podendo ser transportada por helicóptero. Nenhum acesso por estrada é portanto necessário para transportar a perfuradora de um local de perfuração para outro.

Teste de fusão cáustica. Abril - Agosto 2007.

Uma vez que a amostra foi confirmada como sendo de um kimberlito, o próximo passo é testar a amostra para verificar a presença de diamantes através da análise de fusão cáustica. Neste processo, amostras de rocha que são geralmente de um tamanho pesando 100 a 500 kg, são trituradas e depois completamente dissolvidas em uma solução de soda cáustica. Como resultado a maior parte dos minerais se transformam em uma solução enquanto que os diamantes permanecem intactos. Os diamantes obtidos de amostras deste tamanho são geralmente bastante pequenos e são recuperados pela filtragem através de telas de mesh quadrado que usualmente variam de 0,1 mm a 1,7 mm. No último passo, os diamantes são examinados e descritos no laboratório de observação.

O propósito do teste de fusão cáustica é de estabelecer a presença ou ausência de diamantes na amostra de um kimberlito. A quantidade e tamanho dos diamantes recuperados em tal teste é um factor que determina a extensão das perfurações e amostragem adicionais a serem conduzidos

no depósito de kimberlito. Uma quantidade substancialmente maior de kimberlitos deverá ser colectada e muitas pedras de tamanho comercial recuperadas antes que seja possível a determinação da categoria (grade) do kimberlito ou fazer a estimativa do valor médio dos diamantes brutos.

2.7 Amostragem mini-granel - Processo DMS de teste para pedras maiores. Julho de 2007 - Março de 2008.

Se o resultado dos testes de fusão cáustica são encorajadores, a avaliação avança para a colecta de maiores amostras objectivando colectar pedras de tamanhos maiores. O propósito da amostragem de mini-granel é estabelecer se diamantes de "tamanho comercial" estão presentes no kimberlito.

Consequentemente, maiores volumes de material estão envolvidos na fase de amostragem mini-granel para atingir o objectivo de recuperar diamantes maiores da amostra. Decorrente disto, são necessários processos técnicos diferentes nesta fase mini-granel, inclusive o uso de uma instalação de separação de meios densos («DMS»). Este equipamento é utilizado para recuperar pedras que têm tamanho comercial.

As amostras de kimberlito são trituradas, dimensionadas e processadas para produzir concentrados para recuperação de diamantes pela observação directa ou através do uso de um separador de fluxo de raio-X. Operando adequadamente, uma instalação DMS pode recuperar substancialmente todos os diamantes. Uma instalação «DMS» com capacidade de 5 toneladas por hora será utilizada no local.

2.8 Amostragem a granel. Março - Dezembro de 2008.

Se a amostragem mini-granel recuperar um número significativo de diamantes de tamanho comercial, serão necessários estágios progressivos de amostragem a granel para estimar a categoria (grade) e o valor médio dos diamantes para estabelecer o valor económico do veio do kimberlito. É necessário que se proceda com uma amostragem em uma vasta área do veio para se obter uma compreensão representativa do conteúdo de diamantes na totalidade do veio.

Um programa de amostragem a granel envolve a colecta de amostras de kimberlito de mais de 5000 toneladas além da determinação do tamanho e forma do kimberlito. O objectivo desta actividade é estabelecer a categoria (grade) média do Kimberlito e obter uma parcela de diamantes suficiente grande para permitir que seja determinado o valor médio por quilate (carta). As amostras a granel de Kimberlito são trituradas, desclassificadas e processadas pelas instalações DMS com uma capacidade de aproximadamente 50 toneladas por hora.

2.9 Determinação da categoria (grade). Junho-Dezembro de 2008.

Uma vez extraídos os diamantes da amostra a granel, a categoria (grade) pode ser calculada dividindo o peso em quilate (carta) dos diamantes de tamanhos comercial recuperados pelo peso total de kimberlito processado.

ANEXO C
Área de Concessão Lacage

Programa de desenvolvimento técnico e profissional

1. Background

A International Gold Exploration IGE Ltd (IGE) está submetendo uma aplicação para fazer levantamentos de exploração de depósitos primários de diamantes na "Área de Concessão LACAGE" na província angolana de Moxico. A área de concessão Lacage está localizada no Centro-Leste de Angola cobrindo 3000Km² dentro da área definida pelas coordenadas 19° 02' - 20° 00' Leste, 12° 29' - 13° 00' Sul. Os limites da área estão dentro da parte Oeste da Província de Moxico. A cidade do Luena, que é a principal cidade da Província de Moxico está situada aproximadamente a 200 Km ao nordeste da área. O acesso por automóvel é relativamente bom com várias estradas levando à área.

Os mapas geológicos regionais mostram que a área está localizada perto do cinturão "Lucapa" de ocorrências de Kimberlitos em Angola. A área está localizada sobre rochas do grupo Kalahari com rochas precambrianas cratônicas preservadas nos vales dos rios. A geologia detalhada da concessão de Lacage não está disponível.

Informações geológicas regionais indicam que a área Lacage está localizada dentro de terras com potencial geológico para hospedar kimberlitos. Relatórios originais de 1967-73 de levantamentos de explorações anteriores efetuados pela Diamang, que foram estudados pela IGE no escritório da ENDIAMA em Luanda, mostram que diamantes aluviais e minerais indicadores de diamantes foram encontrados nas correntes de água que escoam da área de concessão tanto a leste como ao nordeste. Vários sinais positivos de ocorrência de diamantes foram registados nestes relatórios nos leitos aluviais do sistema de drenagem pertencentes ao curso superior do rio Luio e ao rio Lungué-Bungo, ambos tendo suas nascentes dentro da área de concessão. A presença de diamantes nestes rios e correntes está indicando que uma possível fonte ou fontes de kimberlitos está localizada dentro da área de concessão Lacage.

Depois de receber a aprovação do pedido de licença, a IGE planeja iniciar rapidamente levantamentos de Exploração no campo dentro da área da concessão. Todos os levantamentos serão feitos coordenadamente com nossos parceiros angolanos. Inicialmente a área será detalhadamente estudada por técnicas de sensoriamento remoto através de imagens de satélites. Os objectos seleccionados com potencial de mani-

festação de kimberlito serão inspeccionados por levantamentos aéreo-magnéticos e electromagnéticos. O levantamento detalhado na superfície será subsequentemente efectuado para priorizar objectos emergentes para trabalho de acompanhamento.

Juntamente com os levantamentos de Exploração a IGE, com a assistência do Levantamento Geológico da Suécia (Geological Survey of Sweden), pretende iniciar, a longo prazo, um programa de treinamento e educação tecnológica para os angolanos locais para que possam no futuro trabalhar com as diferentes fases de Exploração e futuras operações de mineração no projecto Lacage. Este relatório é um sumário das principais secções de trabalho do referido programa.

ANEXO D
Área de Concessão Lacage

2. Programa de desenvolvimento técnico e profissional.

Background do programa.

O programa de Exploração da IGE para depósitos primários de diamantes na área de Lacage está planejado para ser iniciado assim que a licença da concessão for outorgada à IGE. Para as diferentes formas de levantamentos de Exploração futuramente realizadas, um número de angolanos é seleccionado e tecnicamente treinado pela IGE nos vários modos de levantamentos do campo de Exploração e nas operações de testes de mineração. Dependendo da escolaridade individual, experiências anteriores e habilidade técnica alguns destes angolanos são seleccionados para ocupar funções de nível mais alto e de liderança do trabalho. Para executar tal programa de treinamento da melhor e de uma maneira mais profissional, a IGE constatou o Geological Survey of Sweden (SGU - Levantamentos Geológicos da Suécia), o qual concordou em dar completa assistência à IGE nestes assuntos em Angola.

SGU é a autoridade administrativa central no que se refere aos assuntos de carácter geológico e aos recursos minerais da Suécia. SGU é também a principal agência para a Inspectoria de Mineração, a qual trata de todos os assuntos relativos à Exploração e mineração na Suécia.

SGU tem um considerável conhecimento (know-how), capacidade e experiência em ensinar e treinar pessoal na área da geologia em países em desenvolvimento tanto sob forma de educação teórica/prática na Suécia quanto local nos respectivos países. Um exemplo é o recentemente concluído programa de quatro anos de ensino de geofísica em Gana no

campo de processamento digital e interpretação de informações geofísicas aéreas. Vários membros do SGU foram também engajados entre 2003-2006 num programa de larga escala de mapeamento geológico em Moçambique onde a "transferência de tecnologia para parceiros" foi de grande importância.

O programa de desenvolvimento técnico e profissional do projecto Lacage é executado na maneira "ensinamento organizado e treinamento" onde formas de treinamento no trabalho (on-the-job-training) serão, para certas funções, usadas de um modo mais eficiente no local de trabalho. Um curto estágio na Suécia é uma introdução ao lado técnico dos estudos onde vários instrutores estão a disposição para os diversos campos de exploração geológica usando programas avançados de aplicações de computadores. Além do próprio pessoal, SGU trabalha com outras organizações para conseguir a melhor qualidade de ensinamento para o pessoal angolano. SGU também dá assistência na selecção de aplicações de computação (software) e/ou instrumentos disponíveis da GIS. Companhias suecas como Volvo e Atlas Copco providenciam cursos técnicos sobre equipamentos de mineração e perfuração.

Preparação do programa.

É necessário um bom conhecimento das condições locais para construir um programa educacional adequado. O nível de conhecimento destas pessoas que são seleccionadas para o programa de desenvolvimento técnico tem que ser levado em conta assim como outras condições em escala local. A IGE consequentemente pediu à SGU que efectue uma curta "missão pré-informativa" em Angola, a qual é feita assim que IGE consigo a concessão da licença. Este estudo também dá ao SGU uma compreensão das diversas funções de trabalho em que o pessoal local precisa ser preparado. Ao mesmo tempo é possível que um primeiro plano do programa de desenvolvimento técnico possa ser definido na cooperação do pessoal local com o SGU/IGE.

Escopo do programa.

O escopo do programa de desenvolvimento técnico é pautado pelas condições do nível de conhecimento do pessoal angolano e do alto nível de ambição da IGE. A extensão do programa deve ser decidida durante as preparações acima mencionadas.

SGU pode providenciar treinamento na maior parte das matérias de geologia. Pode-se antecipar que o programa Lacage de desenvolvimento técnico inclui cursos de introdução e treinamento nas seguintes matérias:

geologia do leito de rochas
geofísica
geoquímica
geologia de recursos minerais
hidrogeologia
geo-GIS

Arranjos geminados de educação a longo prazo.

Arranjos geminados podem ser estabelecidos quando duas ou mais organizações trabalham em cooperação contínua e a longo prazo por vários anos. Inicialmente, a transferência de tecnologia é da Suécia para a Angola mas, depois de algum tempo, muito provavelmente é uma troca de conhecimentos em termos de igualdade. Companhias/instituições da Suécia podem ser SGU, Universidade de Uppsala (Suécia) e a Swedish Geological Company (antes denominada SGAB International), que tem uma longa experiência de trabalho em países africanos.

ANEXO E

Área de Concessão Lacage

Princípios Gerais Sobre A Política De Recursos Humanos.

A Associação adopta os princípios gerais sobre a política de Recursos Humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação deve assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O Programa de Formação Profissional deve ser aprovado pelo Conselho de Associados e contempla vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como, o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro. O referido programa deve prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

3. A Associação deve substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional tem lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o Sistema de carreiras profissionais, e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do Projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no Projecto, a Associação deve seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, não somente nas suas operações geológico-mineiras, mas também em cargos de gestão.

6. A Associação deve dar preferência ao recrutamento de trabalhadores da ENDIAMA que possuam a qualificação profissional requerida e/ou daqueles que residam na vizinhança das áreas das operações mineiras do Projecto.

7. A Associação deve elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, aonde o trabalhador angolano seja remunerado, de igual forma que o expatriado relativamente ao exercício de funções iguais.

8. A Associação deve aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores angolanos, tendo em conta as capacidades financeiras do Projecto e a legislação aplicável no País.

Princípios Gerais Sobre Impacte Ambiental.

A Associação adopta os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de defesa do Ambiente de acordo com a Lei de Base do Ambiente (Lei nº 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais e superiormente estabelecidas sobre a defesa do Ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnico e Económico «E.V.T.E» elaborados, devem ser complementados com o Estudo do Impacto Ambiental do Projecto.

3. A Associação coloca-se disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deve assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras e de Exploração de tal modo que se tenha em consideração os efeitos destas actividades no ecossistema, o impacto ambiental tanto do ponto de vista imediato, quanto a longo prazo.

5. De entre os efeitos da actividade mineira, a Associação deve prestar especial atenção:

- a) a remoção do estéril deve ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a Exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas áreas;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias devem ser colocados em áreas previamente exploradas. Todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso podem ser usados na construção e/ou manutenção de estradas, reduzindo os custos de produção neste âmbito, bem como evitando a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados o que pode afectar as redes de drenagem natural em determinada área;
- c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores devem ser executados de maneira a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização).

6. Relativamente à restauração do meio ambiente degradado, a Associação deve desenvolver várias acções, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos rios nos leitos originais;
- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelar a arquitectura paisagística;
- e) destruição das antigas infra-estruturas de apoio, caso as mesmas não possuam aplicabilidade noutras actividades;
- f) remoção de todos os equipamentos e engenhos avariados na área do projecto, etc.

7. A deposição de lixo domésticos e industriais deve ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo o tipo de lixo existentes (sistema selectivo de colecta de lixo, aterros, etc).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deve ser programado, cronogramado e orçamentado.

9. A Associação coloca-se à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA para o devido controlo e fiscalização, com vista a avaliar-se o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou

danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

ANEXO F
Área de Concessão Lacage

Princípios Gerais Sobre as Acções de Carácter Social

A Associação deve adoptar os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento socio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deve aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do Projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do Projecto, seus parentes mais próximos e a população local.

3. O Programa de acções sociais deve estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial, deve ser prestada para:

a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como, escolas, postos médicos, fontenários, museus, centros de lazer e habitações;

b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, sida, etc.

4. A Associação deve consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades socio-culturais.

5. A Associação deve, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controle e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social devem ser considerados para todos os efeitos como custos da Associação e serem tratados de acordo com o estipulado no presente Contrato (Acordo). Por conseguinte, o Programa de acções sociais deve ser orçamentado e cronogramado.

7. A Associação deve colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente, obras de impacto social nas zonas mineiras.